



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME**  
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou  
 “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-  
 65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de  
 Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações  
 Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e  
 B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
 Excelência, em atenção à decisão de mov. 91374.1, expor e requerer o que segue:

1. Em referido comando judicial, item 1, Vossa Excelência requer a  
 intimação deste Administrador Judicial a fim de que informe se os créditos informados aos  
 movimentos 90468 e 90967 já estão habilitados no quadro de credores.

Observando-se tais movimentos, percebe-se que o ofício do mov. 90468 é  
 oriundo da 2.ª Vara do Trabalho de Maringá, extraído nos autos da ATOrd 0000982-  
 18.2016.5.09.0021, movida por Adenilson Luiz de Oliveira e indica para habilitação valores  
 relativos a verbas previdenciárias (INSS/Empregador e INSS/Empregado), honorários de  
 calculista e custas processuais.





Por sua vez, o ofício de mov. 90967 é oriundo da 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, extraído dos autos da ATOrd 0000828-36.2017.5.09.0127, movida por Silvio Cezar Cazon e indica para habilitação valores relativos a verbas previdenciárias.

De início cumpre esclarecer que as verbas solicitadas nas certidões não dizem respeito a créditos diretamente devidos diretamente aos autores das demandas trabalhistas a serem recebidos nesta RJ, compondo-se ou em créditos extranconcurais, ou em valores devidos a terceiros que não os trabalhadores.

Com efeito, os créditos relativos à União, tais como custas processuais e contribuições previdenciárias, não se sujeitam à Recuperação Judicial em razão de sua natureza, nos termos do artigo 187 do CTN c/c, art. 6º, §7º e art. 49 da LRF, tratando-se de verbas extraconcurais que podem ser cobradas diretamente da empresa reclamada<sup>1</sup>.

Por sua vez, os valores relativos aos honorários do calculista poderão ser habilitados, mas deverão, para tanto, submeterem à autuação **em apartado** da certidão de crédito mediante abertura de incidente de habilitação retardatária, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8.º da Lei 11.101/2005.

Tal procedimento visa, além de evitar tumulto no presente caderno processual já bastante extenso, permitir que seja feita a conferência dos valores e a oitiva dos interessados, tanto do credor quanto das Recuperandas, a fim de bem atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dentro do devido processo legal.

2. Além disso, referido comando judicial, em seu item 3, ordena a manifestação desta Administradora a respeito do pedido formulado pelas Recuperandas em mov. 91366.

Nele a Seara informa que vem sofrendo as dificuldades financeiras oriundas das mudanças econômicas ocorridas em razão da pandemia do novo coronavírus (Covi-19), as quais ensejaram, inclusive, a adoção de medidas protetivas por parte do Pode

<sup>1</sup> Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 138284-8 e do Superior Tribunal de Justiça no Recurso ESPECIAL N.º 1133815/SP.





Judiciário, através do Decreto Judiciário n.º 172/2020 do TJPR e da Resolução n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, informou ser possuidora de crédito de ICMS habilitado junto ao SISCREDE desde 2016 que se encontra devidamente regularizado para uso perante o órgão estadual e que, por ser de fácil comercialização, estaria apto a gerar rapidamente valores para composição do caixa da empresa, ainda que vendidos com deságio médio de 30%. Contudo, como o sistema do SISCREDE impossibilita a cessão de créditos de empresa que se encontra em recuperação judicial, postulou pela autorização judicial para que possa ceder/comercializar este crédito, destacando que o mesmo serve somente para o uso em atividades em que a Seara não possui mais relação no momento.

Intimada a se manifestar, a Gestora Judicial, em mov. 93315, apontou que o valor do deságio apontado é compatível com o praticado pelo mercado e também que os recursos advindos desta cessão são importantes para o cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como ao fortalecimento do caixa da empresa, opinando pela autorização requerida pelas Recuperandas.

E, neste mesmo sentido, também opina esta Administradora. Veja-se que, não obstante entenda-se a cautela do SISCREDE em condicionar a possibilidade de cessão e transferência de créditos tributários de empresas em recuperação judicial à autorização judicial, no presente caso não há nenhum impedimento para a realização de tal ato.

Os referidos créditos não fazem parte do ativo declarado das empresas Recuperandas e, portanto, não influenciarão ou prejudicarão na continuidade do cumprimento do plano recuperacional e nem são ativos necessários de autorização judicial para ser vendidos (art. 66 da Lei 11.101/2005), tratando-se de crédito passível de ser gerenciado livremente pela empresa. Ao contrário, como bem afirmou o Gestor, seria um dinheiro bem vindo para que a empresa pudesse continuar honrando seus compromissos.

Ademais, o deságio praticado para este tipo de comercialização apontado pelas Recuperandas mostra-se, de fato, razoável e dentro dos parâmetros praticados pelo mercado, não configurando dilapidação do patrimônio das empresas.





Sendo assim, por não ser negócio condicionado à aprovação judicial na forma da Lei 11.101/2005, mas sim mera exigência do sistema tributário indicado (SICREDI), esta Administradora entende ser possível o deferimento da requisição formulada pelas Recuperandas.

**ANTE O EXPOSTO** esta Administradora:

- a) informa que, dentre as verbas elencadas nas certidões encartadas nos movimentos 9048 e 90967, entende serem extraconcursais aquelas atinentes às verbas previdenciárias e custas processuais, em razão da sua natureza, podendo ser habilitado tão somente o valor relativo aos honorários do calculista, desde que obedecido o procedimento determinado no parágrafo único do artigo 8.º da Lei 11.101/2005 com a abertura de incidente em apartado; e
- b) opina pelo deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas no mov. 91366.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 11 de maio de 2020.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

